

PORTARIA Nº 469, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e pelo art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, com redação dada pela Lei nº 10.648, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Observados os limites, as normas e as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e por esta Portaria, fica autorizado o pagamento de equalização de encargos financeiros sobre a média dos saldos diários - MSD dos financiamentos rurais concedidos pelo Banco do Brasil S.A. - BB.

§ 1º A MSD dos financiamentos rurais concedidos pelo Banco do Brasil S.A. - BB não poderá exceder aos limites constantes na tabela do anexo II.

§ 2º Serão deduzidos dos limites de que trata o § 1º os montantes equivalentes aos custos decorrentes de medidas que impliquem despesas adicionais ao Tesouro Nacional.

§ 3º Fica a STN autorizada a realizar a migração de limite equalizado entre as diferentes categorias de financiamentos de que trata esta Portaria, quando solicitada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, desde que não acarrete elevação de custos.

Art. 2º A equalização ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

Art. 3º A equalização devida e a MSD das aplicações do período de equalização, para efeito dos pagamentos pelo Tesouro Nacional, deverão ser informadas pelo BB à STN, por meio de correspondência eletrônica a ser enviada para gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br, até o vigésimo dia do mês subsequente.

§ 1º A equalização será devida no primeiro dia após o período de equalização e será atualizada até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.

§ 2º A equalização devida e a MSD serão apuradas com base nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e de 1º de janeiro a 30 de junho de cada ano (periodicidade semestral).

§ 3º As solicitações de pagamento de equalização deverão ser acompanhadas das correspondentes planilhas de cálculo e da declaração quanto à responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos, com vistas ao atendimento do disposto no art. 63, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964*, conforme exigido pelo art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

§ 4º A equalização devida e sua respectiva atualização serão obtidas conforme metodologias constantes do anexo I desta Portaria.

§ 5º As condições para o cálculo do valor da equalização para o BB constam do anexo II desta Portaria.

Art. 4º A STN, em articulação com o Banco Central do Brasil, definirá os procedimentos a serem adotados a fim de atender às exigências dos controles interno e externo, relacionados com a boa e regular aplicação dos recursos a que se refere esta Portaria, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento e fiscalização por parte do BACEN, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

Art. 5º O BB deverá informar à STN:

- I - mensalmente, o valor contratado e desembolsado conforme a planilha constante do anexo III;
- II - mensalmente, a previsão mensal dos recursos a serem aplicados até 30 de junho de 2014;
- III - em janeiro, maio e julho de cada ano, a previsão de pagamento de equalização, referente aos limites autorizados por esta Portaria, para os meses subsequentes do ano em curso e para os do próximo ano.

Art. 6º O BB deverá informar, até o último dia do mês de janeiro de cada ano, os valores recebidos de equalização no exercício anterior segregados por região da Federação.

Art. 7º O não atendimento ao disposto nesta Portaria poderá implicar a suspensão do pagamento da equalização até a devida regularização, bem como a perda do direito à atualização dos valores neste período.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

ANEXO I

METODOLOGIAS DE CÁLCULO

a) Cálculo da equalização devida em 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano, relativa à MSD das operações constantes da tabela anexa, verificada nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e 1º de janeiro a 30 de junho, respectivamente:

$$EQL = MSD \times [(1 + RDP_{mg} + CAT)^{wDAC} - (1 + Tx)^{wDAC}]$$

b) Cálculo da equalização atualizada referente à alínea "a":

$$EQA = [EQL_1 \times (1 + TMS)] + [EQL_2 \times (1 + RDP_A)]$$

$$EQL_1 = MSD \times [(1 + RDP_{mg} + CAT)^{wDAC} - (1 + RDP_{mg})^{wDAC}]$$

$$EQL_2 = EQL - EQL_1$$

Legenda:

- CAT = Custos administrativos e tributários;
- DAC = número de dias do ano civil (365 ou 366 dias);
- EQA = equalização devida atualizada até o dia do pagamento;
- EQL = Equalização devida referente ao período de equalização;
- EQL₁ = Parcela do EQL referente aos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras;
- EQL₂ = Parcela do EQL referente ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural;
- MSD = Média dos Saldos Diário do período de equalização;
- n = número de dias corridos do período de equalização;
- RDP = Taxa de Rendimento Ponderado da Caderneta de Poupança Rural;
- RDP_{mg} = Média Geométrica das RDPs mensais do período de equalização, anualizada e na forma unitária;
- RDP_A = Taxa de Rendimento Ponderado da Caderneta de Poupança Rural, referente ao período de atualização;
- Tx = Taxa de juros para o tomador final;
- TMS = Taxa Média SELIC efetiva acumulada do período de atualização, na forma unitária.

ANEXO II - TABELA

Linha de Financiamento	Limite Equalizável (R\$)	Custos Administrativos e Tributários Agente Operador	Fonte de Recursos	Custo Fonte de Recursos	Taxa de Juros ao Mutuario	Período de Financiamento	Concessão do Financiamento
Custeio	12.015.000.000	3,11% a.a.*	Poupança Rural	RDP	5,50% a.a.	01/07/2013 a 30/06/2014	a
Custeio PRONAMP	3.943.750.000	3,11% a.a.*	Poupança Rural	RDP	4,50% a.a.	01/07/2013 a 30/06/2014	a
Custeio Semiarido Sudeste	383.000.000	3,11% a.a.*	Poupança Rural	RDP	3,00% a.a.	01/07/2013 a 30/06/2014	a
Custeio PRONAMP Semiarido Sudeste	56.250.000	3,11% a.a.*	Poupança Rural	RDP	4,00% a.a.	01/07/2013 a 30/06/2014	a
Estocagem (FEMF)	1.900.000.000	3,11% a.a.*	Poupança Rural	RDP	5,50% a.a.	01/07/2013 a 30/06/2014	a
Investimento PRONAMP Semiarido Sudeste (2%)	65.000.000	3,25% a.a.	Poupança Rural	RDP	2,00% a.a.	01/07/2013 a 30/06/2014	a
Investimento Semiarido Sudeste (3,5%)	85.000.000	2,80% a.a.	Poupança Rural	RDP	3,50% a.a.	01/07/2013 a 30/06/2014	a
Investimento Programa ABC (Integração, Florestas e Ambientais)	1.200.000.000	2,80% a.a.	Poupança Rural	RDP	3,00% a.a.	01/07/2013 a 30/06/2014	a
Investimento Programa ABC (Demais finalidades)	2.800.000.000	2,80% a.a.	Poupança Rural	RDP	5,00% a.a.	01/07/2013 a 30/06/2014	a
Investimento PRONAMP	2.450.000.000	3,25% a.a.	Poupança Rural	RDP	4,50% a.a.	01/07/2013 a 30/06/2014	a
INOVAGRO	700.000.000	2,80% a.a.	Poupança Rural	RDP	3,50% a.a.	01/07/2013 a 30/06/2014	a
Investimento PRODECO-OP	100.000.000	2,80% a.a.	Poupança Rural	RDP	3,50% a.a.	01/07/2013 a 30/06/2014	a
Investimento MODERIN-FRA (3,50% a.a.)	70.000.000	2,80% a.a.	Poupança Rural	RDP	3,50% a.a.	01/07/2013 a 30/06/2014	a
Investimento MODERIN-FRA (>3,00% a.a.)	30.000.000	2,80% a.a.	Poupança Rural	RDP	5,50% a.a.	01/07/2013 a 30/06/2014	a
Investimento MODER-FROTA	10.000.000	2,80% a.a.	Poupança Rural	RDP	3,50% a.a.	01/07/2013 a 30/06/2014	a
Investimento MODERAGRO	100.000.000	2,80% a.a.	Poupança Rural	RDP	5,50% a.a.	01/07/2013 a 30/06/2014	a
FCA	1.730.000.000	2,80% a.a.	Poupança Rural	RDP	3,5% a.a.	01/07/2013 a 30/06/2014	a
Investimento PROCAP-AGRO	62.500.000	2,80% a.a.	Poupança Rural	RDP	5,50% a.a.	01/07/2013 a 30/06/2014	a
PROCAP-AGRO capital de giro	249.500.000	2,80% a.a.	Poupança Rural	RDP	6,50% a.a.	01/07/2013 a 30/06/2014	a

RDP = Taxa de Rendimento Ponderado da caderneta de Poupança Rural RDP (rendimentos básicos mais adicionais)

*Estes valores levam em consideração um fator de ponderação de 2,2 (dois inteiros e dois décimos). Caso seja desconstituído o fator, será adotado o Custo Administrativo e Tributário - CAT de 3% a.a.

ANEXO III

Linha de Financiamento	Limite Equalizável	Valor Contratado até o último dia do mês	Valor disponível para contratação até o último dia do mês	Valor desembolsado até o último dia do mês

PORTARIA Nº 470, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e pelo art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, com redação dada pela Lei nº 10.648, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Observados os limites, as normas e as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e por esta Portaria, fica autorizado o pagamento de equalização de encargos financeiros sobre a média dos saldos diários - MSD dos financiamentos concedidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

§ 1º A MSD dos financiamentos rurais concedidos pelo BNDES não poderá exceder aos limites constantes na tabela do anexo II.

§ 2º Serão deduzidos dos limites de que trata o § 1º os montantes equivalentes aos custos decorrentes de medidas que impliquem despesas adicionais ao Tesouro Nacional.

§ 3º Fica a STN autorizada a realizar a migração de limite equalizado entre as diferentes categorias de financiamentos de que trata esta Portaria, quando solicitada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, desde que não acarrete elevação de custos.

Art. 2º A equalização ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos junto ao sistema BNDES,

representado pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, acrescido dos custos administrativos e tributários, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

Art. 3º A equalização devida e a média dos saldos diários das aplicações do período de equalização, para efeito dos pagamentos pelo Tesouro Nacional, deverão ser informadas pelo BNDES à STN, por meio de correspondência eletrônica a ser enviada para gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br, até o vigésimo dia do mês subsequente.

§ 1º A equalização será devida no primeiro dia após o período de equalização e será atualizada até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.

§ 2º A equalização devida e a MSD serão apuradas com base nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e de 1º de janeiro a 30 de junho de cada ano (periodicidade semestral).

§ 3º As solicitações de pagamento de equalização deverão ser acompanhadas das correspondentes planilhas de cálculo e da declaração quanto à responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos, com vistas ao atendimento do disposto no art. 63, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964*, conforme exigido pelo art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

§ 4º A equalização devida e sua respectiva atualização serão obtidas conforme metodologias constantes do anexo I desta Portaria.

§ 5º As condições para o cálculo do valor da equalização para o BNDES constam do anexo II desta Portaria.

Art. 4º A STN, em articulação com o Banco Central do Brasil, definirá os procedimentos a serem adotados a fim de atender às exigências dos controles interno e externo, relacionados com a boa e regular aplicação dos recursos a que se refere esta Portaria, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento e fiscalização por parte do BACEN, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

Art. 5º O BNDES deverá informar à STN:

- I - mensalmente, o valor contratado e desembolsado conforme a planilha constante do anexo III;
- II - mensalmente, a previsão mensal dos recursos a serem aplicados até 30 de junho de 2014;
- III - em janeiro, maio e julho de cada ano, a previsão de pagamento de equalização, referente aos limites autorizados por esta Portaria, para os meses subsequentes do ano em curso e para os do próximo ano.

Art. 6º O BNDES deverá informar, até o último dia do mês de janeiro, os valores recebidos de equalização no exercício anterior segregados por Região da Federação.

Art. 7º O não atendimento ao disposto nesta Portaria poderá implicar a suspensão do pagamento da equalização até a devida regularização, bem como a perda do direito à atualização dos valores neste período.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA